



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3505/2022

Data da disponibilização: Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0002901-81.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	FERNANDO REIS DE ABREU - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO REIS DE ABREU - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DO JUIZ AUXILIAR. PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO 72/2009 DO CNJ. De acordo com o art. 9º da Resolução 72/2009, compete à Presidência do Tribunal a escolha dos Juizes Auxiliares, não fazendo jus à diferença de subsídio prevista no art. 6º dessa norma o magistrado escolhido por outro órgão do Tribunal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2901-81.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Interessado **FERNANDO REIS DE ABREU - JUIZ DO TRABALHO TITULAR**.

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, contra acórdão do Órgão Especial do TRT1, prolatado em 5/8/2021, ao apreciar o Recurso Administrativo nº 0102228-69.2021.5.01.0000, no qual foi dado provimento ao apelo, para reformar a decisão da Presidência e deferir o pagamento de diferença entre o subsídio de Juiz de primeiro grau e o subsídio de Desembargador, ao interessado, Juiz Fernando Reis de Abreu.

Informa que o Juiz Fernando foi aprovado pelo Colegiado (Órgão Especial do TRT1) para ocupar a função de Juiz Gestor de Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX, no âmbito do Tribunal Regional, com competência e atribuições fixadas no Provimento Conjunto 02/2019, de 11 de novembro de 2019, pelo prazo de 2 (dois) anos, ficando afastado das demais atribuições de seu cargo por esse período, conforme Portaria n. 30/2021.

Narra a requerente que a decisão colegiada do Órgão Especial do TRT1 adotou por fundamento a atuação jurisdicional do Juiz Fernando Reis de Paula na condição de Juiz Gestor de Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX, o que justificaria o pagamento da diferença do subsídio de Desembargador.

Entende que a decisão do Órgão Especial feriu os limites previstos na Resolução n. 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais, na medida em que essa norma restringe, de forma expressa, a hipótese aos casos de auxílio à Presidência, à vice-Presidência e a Corregedoria.

Afirma que o Juiz Gestor de Centralização não foi convocado para auxiliar a Presidência ou a Corregedoria do TRT1, mas candidatou-se e foi

nomeado para essa função e, sendo assim, não faria jus à diferença de subsídio, por não atendimento do disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 72/2009 e art. 1º da Resolução CSJT nº 244/2019.

Determinou a expedição de ofício ao Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao interessado (Juiz Fernando Reis de Abreu), bem como a Anamatra para manifestação, os quais responderam, reiterando os argumentos de improcedência do presente procedimento e manutenção do acórdão impugnado.

A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, opinando pela procedência do procedimento, com invalidação do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, por sua vez, estabelece:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT, questionando a legalidade do acórdão prolatado pelo órgão especial do TRT1, que determinou o pagamento da diferença do subsídio de Desembargador ao Juiz Gestor da CAEX.

Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Depreende-se que a discussão atrai a incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais.

Assim, com supedâneo no disposto nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Controle Administrativo.

MÉRITO

Volta-se a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do mesmo Tribunal que, em sessão realizada no dia 5/8/2021, deu provimento ao recurso administrativo para deferir ao interessado, Juiz Fernando Reis de Abreu, o pagamento da diferença de subsídio de Desembargador do Trabalho, com efeitos financeiros a partir de 22/2/2021, data de edição da Portaria TRT1 nº 30/2021, que o designou para a gestão da CAEX.

Com a edição da Lei n. 9788/99, a convocação de juízes de 1º grau para atuação nos Tribunais começou a ser uma prática utilizada, sendo oportuna a transcrição do art. 4º dessa norma:

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Em decorrência, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 72/2009, regulamentou essa modalidade de convocação, prevendo no art. 5º, § 1º, dessa norma que:

§1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a Tribunais e a juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

Consta na Resolução 72/2009, em seu art. 6º, como se daria a remuneração decorrente da convocação:

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador

A presidência, como dito alhures, sustenta que o Magistrado não foi convocado para atuar no auxílio da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria deste Tribunal e sim, para exercer a função de Juiz Gestor de Centralização Junto à Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX, ao passo que o referido juiz defende que, inobstante sua eleição pelo Órgão Especial do TRT1, exerce a função de Juiz auxiliar da Presidência, pois, no exercício de suas atribuições, responde à Presidência, preenchendo os requisitos da Resolução 72/2009 do CNJ.

É ponto incontroverso nos autos que o Juiz Gestor da CAEX procedeu sua inscrição para concorrer ao cargo e foi escolhido e designado pelo Órgão Especial do TRT1 para desempenho dessa função, competindo a Presidência daquele Tribunal simplesmente praticar ato administrativo vinculado, consistente na chancela da escolha, de acordo com as normas internas do TRT1.

Ocorre que a expressão convocação, constante no § 1º da Resolução 72/2009, remete a prática de ato discricionário, que permite a Presidência do Tribunal escolher, dentre os juízes de primeiro grau, magistrado de sua livre escolha, com atenção aos critérios da conveniência e oportunidade, com vistas proceder ao auxílio na gestão do Tribunal.

O ato de escolha do juiz Auxiliar, é único e exclusivo da Presidência da Corte, como se observa do art. 9º da Resolução 72/2009, a seguir transcrita:

Art. 9º A Presidência dos Tribunais, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar, observados os critérios desta resolução, até dois (2) juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente. [grifou-se]

Observe a literalidade da norma que, conferiu, apenas a Presidência, essa prerrogativa, sem concorrência de qualquer outro órgão do Tribunal.

Isso porque, durante o período de exercício da Presidência, apenas e tão somente o Presidente responderá perante o Tribunal de Contas da União pelos atos praticados, sendo natural que, nesta hipótese, faça-se acompanhar de juízes e servidores de sua confiança.

A prevalecer a aceitação da indicação do Juiz Auxiliar pelo órgão Especial, haveria indevida ingerência no quantitativo de juízes auxiliares dos quais a Presidência poderia convocar, que ficaria limitado a, apenas, 1, porquanto de acordo com o art. 9º acima transcrito a convocação é de 2, mas 1 teria ficado ao encargo do Órgão Especial do TRT1.

Ainda que superado esse argumento, como ressaltado no parecer da Assessoria Jurídica, o juiz interessado foi designado para o exercício de atividade tipicamente jurisdicional, não se enquadrando na situação prevista no art. 5º da Resolução 72/2009 do CNJ, pois para o desempenho de atividade jurisdicional no segundo grau de jurisdição o magistrado deveria atuar em gabinete de desembargador, como convocado ou auxiliar.

O fato de a central de execução do TRT1 encontrar-se vinculada à Presidência não desnaturaliza esse entendimento, pois trata-se de mera organização administrativa.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da ASSJUR:

Portanto, neste caso, mesmo que a central de execução - Caex, esteja vinculada à Presidência para fins de organização administrativa, o juiz que lá atua não se encontra sob a incidência da norma contida na Resolução CNJ nº 72, ficando assim impossibilitado de receber a diferença de subsídio prevista no art. 6º da supramencionada regulamentação.

A atividade do magistrado, no caso vertente, é de claro auxílio ao primeiro grau, substituindo-se aos mesmos juízes em um procedimento de unificação de execuções ou, pelo menos de medidas para aumentar-lhes a eficácia. Ainda que seja possível (e até desejável) que esses Núcleos tenham a supervisão de órgão da Administração, torna-se evidente que, NÃO OS AUXILIAM, porquanto não cabe à Presidência, Vice-Presidência ou à Corregedoria do Tribunal o exercício de atividades eminentemente jurisdicionais.

Ressalte-se que, no caso de eventual abuso ou desvio nas atividades correspondentes, as questões devem ser discutidas no seio da execução,

ou, dependendo do caso, pelo manejo de MS contra o magistrado e não o triunvirato da Administração.

Ainda que o núcleo de pesquisa patrimonial ou de execução esteja alocado no segundo grau, continua sendo um órgão de primeiro grau. Vale ressaltar que, acaso o Juiz Gestor da CAEX fosse designado pela Presidência como Juiz Auxiliar, seria possível ao Presidente delegar alguma outra atribuição para auxiliá-lo na gestão do Tribunal, o que não é possível no caso em discussão, porquanto o Juiz Gestor da CAEX se inscreveu e foi designado para atuar exclusivamente na CAEX, limitando as prerrogativas da Presidência gizadas na Resolução 72/2009 do CNJ. Nesse caminhar, não se visualiza qualquer ofensa ao princípio da isonomia entre o atual Gestor da CAEX e as excelentíssimas magistradas que anteriormente foram designadas como Auxiliares da Presidência, ou da Vice-Presidência, ou mesmo da Corregedoria, e atuaram na CAEX, primeiro porque a atuação se deu em momentos distintos, segundo porque a situação de fato não era a mesma, pois o atual Gestor foi escolhido pelo Órgão Especial, ao passo que as juízas anteriores foram escolhidas pela Presidência, sendo presumível que tenham, concomitantemente, exercido outras funções determinadas pela Presidência.

Importante transcrever parte do parecer ministerial ao analisar o recurso administrativo n. 0102228-69.2021.5.01.0000:

Nesse contexto, considerando que os magistrados que antecederam o recorrente foram designados como Juízes Auxiliares seja da Presidência ou da Corregedoria e o recorrente na função de Juiz Gestor de Centralização Junto à Coordenadoria de Apoio à Execução -CAEX, conforme consta na certidão vista no Id nº2eba6b6, receberam a diferença de subsídio prevista na Resolução CSJT nº 244/2019, e ao que nos parece, a situação descrita pelo recorrente não seria idêntica a de seus pares, e a percepção das diferenças de subsídios somente poderiam ser devidas se for feita interpretação extensiva da norma em questão, pois as funções exercidas pelo magistrado não se equivalem necessariamente a dos seus antecessores, sobretudo pela escolha através do Órgão Especial.

Com efeito, por não preenchimento dos requisitos constantes na Resolução 72/2009, o Juiz Gestor da CAEX não faz jus as diferenças entre o subsídio de Juiz de Primeiro Grau e Desembargador.

Dessarte, decide-se conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento, para invalidar o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região em 5/8/2021 nos autos do Recurso Administrativo nº 0102228-69.2021.5.01.0000.

Transcrição

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento, para invalidar o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região em 5/8/2021 nos autos do Recurso Administrativo nº 0102228-69.2021.5.01.0000.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira Relatora

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	